SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118585 - MS (2025/0467764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUBENS VEDOVATO DE ALBRES
AGRAVANTE	:	MARIA ALAIDE DO AMARAL FERNANDES ALBRES
ADVOGADOS	:	ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
		PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
		LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659
AGRAVADO	:	CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS009079
		JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS017369
		BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
		HELRYE DIAS PARPINELLI - MS019446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. INTERESSE PROCESSUAL NA RECONVENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*: Agravo interno contra decisão monocrática que, desprovendo agravo, não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em demanda de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, envolvendo inadimplemento do comprador, multa contratual e distribuição do ônus sucumbencial.

2. *Pretensões recursais*: (I) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC) quanto ao termo inicial dos juros de mora e ao interesse processual na reconvenção; (II) definição do termo inicial dos juros de mora na restituição/compensação (arts. 389, 394 e 396 do CC); (III) reconhecimento de inépcia/falta de interesse processual da reconvenção que postulou devolução autônoma de valores já reconhecidos para compensação (arts. 330, III, e 17 do CPC); (IV) divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF); e (V) afastamento de multa aplicada em embargos de declaração.

3. *Negativa de prestação jurisdicional*: o acórdão enfrentou os pontos essenciais da lide, ainda que de modo sucinto, fixando o termo inicial dos juros e afirmando o interesse processual, não sendo o inconformismo da parte com a

Documento eletrônico VDA59734850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28f7d4d0-f156-4f9f-883f-47bd1c07d127

conclusão do Tribunal local suficiente para caracterizar omissão ou contradição à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. *Termo inicial dos juros de mora e interesse processual na reconvenção*: a revisão dos temas demandaria, na hipótese "sub judice", o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, incursionando-se na discussão sobre culpa, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. *Dissídio jurisprudencial*: ausência de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pela recorrente. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão.
6. *Multa aplicada em rejeição de embargos de declaração*: há deficiência de fundamentação no recurso especial que não contém indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo Tribunal local, atraindo a Súmula 284/STF, sendo inaplicável o brocardo *iura novit curia* para afastar tal óbice ao juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial.
7. *Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC*: não se aplica, porque ausentes elementos que a respaldem.
8. *Honorários recursais*: não se promove a majoração de honorários recursais no desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28f7d4d0-f156-4f9f-883f-47bd1c07d127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118585 - MS (2025/0467764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUBENS VEDOVATO DE ALBRES
AGRAVANTE	:	MARIA ALAIDE DO AMARAL FERNANDES ALBRES
ADVOGADOS	:	ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
		PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
		LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659
AGRAVADO	:	CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS009079
		JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS017369
		BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
		HELRYE DIAS PARPINELLI - MS019446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. INTERESSE PROCESSUAL NA RECONVENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*: Agravo interno contra decisão monocrática que, desprovendo agravo, não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em demanda de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, envolvendo inadimplemento do comprador, multa contratual e distribuição do ônus sucumbencial.

2. *Pretensões recursais*: (I) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC) quanto ao termo inicial dos juros de mora e ao interesse processual na reconvenção; (II) definição do termo inicial dos juros de mora na restituição/compensação (arts. 389, 394 e 396 do CC); (III) reconhecimento de inépcia/falta de interesse processual da reconvenção que postulou devolução autônoma de valores já reconhecidos para compensação (arts. 330, III, e 17 do

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

CPC); (IV) divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF); e (V) afastamento de multa aplicada em embargos de declaração.

3. *Negativa de prestação jurisdicional*: o acórdão enfrentou os pontos essenciais da lide, ainda que de modo sucinto, fixando o termo inicial dos juros e afirmando o interesse processual, não sendo o inconformismo da parte com a conclusão do Tribunal local suficiente para caracterizar omissão ou contradição à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. *Termo inicial dos juros de mora e interesse processual na reconvenção*: a revisão dos temas demandaria, na hipótese "sub judice", o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, incursionando-se na discussão sobre culpa, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. *Dissídio jurisprudencial*: ausência de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pela recorrente. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão.

6. *Multa aplicada em rejeição de embargos de declaração*: há deficiência de fundamentação no recurso especial que não contém indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo Tribunal local, atraindo a Súmula 284/STF, sendo inaplicável o brocardo *iura novit curia* para afastar tal óbice ao juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial.

7. *Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC*: não se aplica, porque ausentes elementos que a respaldem.

8. *Honorários recursais*: não se promove a majoração de honorários recursais no desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que, desprovendo o agravo, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 284 do STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUBENS VEDOVATO DE ALBRES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR – EXCLUSÃO DA MULTA CONTRATUAL IMPOSTA AOS AUTORES/RECONVINDOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ALTERADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE EM MAIOR EXTENSÃO." (e-STJ, fls. 411)

Os embargos de declaração opostos foram decididos da seguinte forma: acolhidos em parte para sanar erro material (e-STJ, fls. 562-567); posteriormente, novos embargos, desta vez de Claudinei, foram parcialmente acolhidos; os de Rubens e Maria, rejeitados (e-STJ, fls. 598-603); e, por fim, embargos de Rubens e Maria foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 626-629).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional sobre argumentação referente ao termo inicial dos juros de mora na restituição/compensação, o que importaria decisão não fundamentada.

(ii) arts. 389, 394 e 396 do Código Civil, pois os juros de mora sobre valor a ser restituído ao comprador inadimplente teriam sido indevidamente fixados desde a citação, quando, à luz da mora do devedor, deveriam incidir apenas a partir do trânsito em julgado.

(iii) arts. 330, III, e 17 do CPC, pois a reconvenção que buscou devolução autônoma de valores já reconhecidos para compensação na ação principal careceria de interesse processual, sendo inepta, por pretender provimento desnecessário ao retorno ao *status quo ante*.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 75-107).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno, que recebeu contrarrazões.

Passa-se a examinar as teses recursais individualmente.

1. Vícios de fundamentação decisória

Quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões, obscuridades e erros. Questiona-se o acórdão sob dois aspectos: termo inicial dos juros de mora e contradições no julgamento da reconvenção.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

relevantes — ainda que, em certos aspectos, de modo sucinto —, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese dos autores, ora recorrentes, o Tribunal de origem indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Quanto aos juros de mora, o TJMS reportou-se à sentença, mantendo a fixação nos termos nela definidos, não havendo, assim, omissão a esse respeito, mas sim pretensão dos recorrentes de que o termo inicial houvesse sido fixado em marco temporal distinto. Reporto-me ao voto condutor dos embargos declaratórios, que tratou do tema:

> Quanto ao **termo inicial dos juros de mora**, em relação a compensação devida pelo Embargado, verifica-se que as alegações do Embargante não passam de **mero inconformismo**, numa tentativa de rediscutir o mérito da questão, o que é vedado pela legislação.
> Com efeito, embora a parte alegue que a questão não foi tratada no julgamento da apelação e, tampouco, dos Embargos de sequencial 50001, é fato incontroverso que **o tema foi, sim, analisado e decidido por essa Câmara** Cível.
> No item "A" da Sentença (f.319), observa-se que a questão aqui discutida já havia sido decidida pelo Magistrado, que assim determinou:
>
> > *"A) CONDENAR os reconvindos a procederem com a devolução da quantia de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atualizado pelo IGPM a partir do desembolso, até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação."*
>
> Ao tratar sobre o tema, no julgamento do Recurso de Apelação, esta Câmara, consoante voto do então Relator, Eminente Des. Eduardo Machado Rocha, manifestou:
>
> > *"Destarte, deve ser mantida a parcela da sentença que determinou a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias a contar da devolução da quantia de R$900.000,00 a ser depositada em juízo."*
>
> Nas extensões proferidas por mim e pelo 4º vogal, esse aspecto do voto do Relator não foi alterado, de modo que resta evidente o reconhecimento de que o índice de correção monetária e os juros moratórios sobre a quantia a ser restituída deve ocorrer conforme decidido pelo Juízo de primeira instância.

Os recorrentes sustentam que havia a necessidade de aplicação pelo Tribunal local do Tema repetitivo 1.002 do STJ, ao qual, porém, não se ajusta com perfeição o litígio "sub judice", que trata de desfazimento de **negócio jurídico de aquisição de imóvel rural**, como bem anotado em contrarrazões ao recurso especial ("*diferente o desfazimento de um contrato entre particulares de compra e venda de imóvel rural e o desfazimento de contrato de adquirente de unidade imobiliária em incorporação e em parcelamento de solo urbano*"), e ainda de **imposição, indevida segundo o Tribunal local, de compensação com valores ilíquidos** a receber. Ademais, no caso em foco, a resolução deu-se por **iniciativa dos vendedores**, convertendo ação de execução em ação de rescisão. Consoante vem definindo esta eg. Corte:

> "A tese firmada no Tema 1002/STJ restringe-se às hipóteses de resolução por **iniciativa do promitente comprador**, em que a obrigação de restituir os

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

> valores nasce para o vendedor a partir da decisão judicial, cenário distinto da incidência de cláusula penal compensatória exigida do comprador originariamente inadimplente."
> (AgInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), **Quarta Turma**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> "Nos termos da jurisprudência desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.002/STJ, `nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato **por iniciativa do promitente comprador** de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão´."
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.750.364/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Em conclusão, não ter o Tribunal local acolhido a tese dos requerentes não significa que não tenha decidido, com clareza, o termo inicial dos juros de mora, o que fez, embora fixando-o em marco temporal distinto do almejado pelos ora recorrentes.

No tocante ao julgamento da reconvenção, por sua vez, sustentam os recorrentes que "*foi mantida a procedência do pedido reconvencional para o fim de condenar os recorrentes a devolver, sem compensação, a quantia que o recorrido pagou em adimplemento da primeira parcela do preço do imóvel que contratualmente pactuaram*".

Examinadas as razões recursais, verifica-se que as contradições apontadas revelam apenas o inconformismo dos autores com o resultado do julgamento, e não vício de fundamentação decisória propriamente dito (contradição interna ao julgado), que justifique a anulação do julgamento promovido pelo Tribunal de origem.

Tampouco cabe sustentar contradição no acórdão a partir de trecho de voto que não foi acolhido pela maioria, o qual, assim, representando um entendimento vencido, não formalizou o resultado do julgamento e, assim, não é suficiente para revelar contradição interna ao provimento jurisdicional exarado pelo TJMS.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

(REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

2. Juros de mora. Interesse processual. Súmulas 5 e 7 do STJ

Quanto ao questionamento ao termo inicial da mora à luz dos arts. 389, 394 e 396 do Código Civil e ao interesse de agir na reconvenção à luz dos arts. 330, III, e 17 do CPC, percebe-se que a insurgência recursal envolve uma valoração supostamente não ideal dos fatos, da prova e das cláusulas contratuais, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso.

Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame e reinterpretação de fatos, provas e cláusulas contratuais, para eventualmente concluir em sentido oposto — modificando-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido —, em atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para o acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos, provas e cláusulas contratuais pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice".

Conforme julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção desta eg. Corte, que trata de Direito Privado, admite-se a fixação do termo inicial dos juros de mora, na devolução de valores, no contexto de rescisão de compra e venda, **na data de citação, se houver reconhecimento de culpa da parte vendedora**: "*Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação*" (AgInt no AREsp 2.343.723/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.); "*A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação*" (AgInt no AREsp 2.578.533/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

No caso em foco, o Tribunal de origem reconheceu esta culpa especificamente na recusa à restituição imediata, que foi condicionada pelos vendedores à compensação dos valores com rubricas outras, o que inclusive foi examinado e considerado indevido pelo Tribunal local, gerando assim um crédito cuja exigibilidade remonta a um marco temporal anterior ao pretendido pelos recorrentes.

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

Já o interesse processual foi afirmado a partir do exame pormenorizado das pretensões de cada parte, em contraste com os pedidos formulados pela parte adversa, demonstrando-se que **a devolução de valores, pelos vendedores, era objeto de controvérsia entre as partes quanto a momento, condições, sujeição à compensação e critérios de correção, a demandarem decisão judicial que definisse o litígio sob tais enfoques, havendo, portanto, *pretensão resistida***. Confira-se, neste sentido, trechos de voto que tratou de tais temas (s-STJ, fls. 411-432):

> **Da compensação de valores**
> Os apelantes ainda pretendem que seja admitida a compensação da quantia que receberam a título de pagamento parcial (R$ 900.000,00) com os valores devidos pelo apelado a título de multa e indenização por fruição. [...]
> Portanto, para viabilizar a compensação entre créditos e débitos é necessário também que as dívidas sejam líquidas, que estejam vencidas e sejam homogêneas, ou seja, marcadas pela fungibilidade entre si. No caso dos autos, observa-se que as partes tornaram-se reciprocamente credores e devedores entre si, cuidando-se de obrigações fungíveis.
> Entretanto, os apelantes pretendem compensar o valor que devem restituir (pagamento parcial por eles recebido – débito líquido) com os valores devidos pelo requerido a título de multa de 10% sobre o valor do contrato e de indenização por fruição do bem, tratando-se, este último, de um crédito ilíquido.
> Observe-se que a sentença determinou a apuração do quantum devido a título de fruição em fase de liquidação por arbitramento.
> Sendo assim, não há como admitir a compensação entre débito líquido e crédito ilíquido. [...]
> Deveras, não há como atender a pretensão de compensação.
>
> **Do interesse de agir na lide secundária**
> Não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir na lide secundária no que pertine ao pedido de devolução de valores pagos pelo requerido/reconvinte.
> É consabido que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido, enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação fática narrada e o meio processual utilizado.
> No caso, ainda que os autores/reconvindos tenham se prontificado a devolver o valor entregue pelo devedor a título de pagamento parcial, a restituição foi pretendida na forma de compensação. Os pedidos constantes nos itens c.3 e c.4 da emenda à petição inicial (f. 139) são no sentido de que houvesse a condenação do comprador ao pagamento das perdas e danos, compensando-se com o valor da prestação paga na quantia de R$ 900.000,00. Por sua vez, o requerimento feito na reconvenção foi no sentido de condenar os vendedores à restituição dos valores adimplidos do contrato, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM (f. 229), evidenciando a necessidade e a adequação que viabilizam o pleito reconvencional.

Este Tribunal Superior reconhece o não cabimento do recurso especial para reexame de interesse processual em contextos assemelhados ao ora em exame, por demandar o revolvimento de aspectos de natureza fático-probatória, não se tratando de um litígio puramente normativo (violação à lei federal), como bem evidenciam os seguintes julgados:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGIOSIDADE PRESENTE.

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SÓCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O Tribunal de origem reconheceu que a divergência entre a existência ou o montante do saldo credor é suficiente para caracterizar a lide e o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas, conforme o art. 668 do Código Civil.
2. **Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre o interesse processual** e legitimidade passiva da sócia minoritária **no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.**
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.652.498/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à falta de interesse processual no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.695.376/PR, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

3. Divergência jurisprudencial

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgados de outros Tribunais — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto — acima destacadas —, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas invocados.

Houve pelo TJMS, no caso em foco, pormenorizada demonstração de pretensão resistida e interesse processual, dada a controvérsia entre as partes sobre a devolução de valores (entrada), pelos vendedores, quanto a momento, condições, sujeição à compensação e critérios de correção, a demandarem decisão judicial que definisse o litígio sob tais enfoques, havendo, portanto, *pretensão resistida*. **A desnecessidade de reconvenção para exame de compensação, se ausentes tais controvérsias (como verificado em outro julgado), não significa, por extrapolação, também a ausência, de modo geral, em quaisquer outras ações que tratem de rescisão de compra e venda, de interesse processual a demandar exame de mérito e provocação do órgão julgador por meio de reconvenção.**

Com efeito, é assente nesta eg. Corte que "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.579/CE, Relatora

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, III, "c"), visto não se poder afirmar que as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas sejam faticamente assemelhadas à afirmada no acórdão recorrido.

4. Multa por rejeição de embargos declaratórios

Os recorrentes pedem, ao final, o afastamento de multa fixada pelo Tribunal local na rejeição aos embargos declaratórios, nestes termos: "*à vista das relevantes razões expostas neste recurso especial, que seja cassada a multa imposta nos terceiros embargos de declaração aviados pelos ora recorrentes com o legítimo propósito de não inviabilizar o conhecimento da presente súplica*."

Ocorre que **o recurso especial não promoveu, no ponto, a indicação do dispositivo legal que teria sido violado pelo Tribunal local na aplicação da multa**.

Sobre a falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal, bem como adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> "1. **O conteúdo normativo** do art. 421 do Código Civil **não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial**, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)
>
> "5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que **a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal**. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro **Sérgio Kukina, Primeira Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)
>
> "Segundo a jurisprudência do STJ, o **óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado** ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais." (AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/05/2023, grifos nossos.)

Como se sabe, o CPC trata do tema no art. 1.026, § 2º, segundo o qual: "*Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por*

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

cento sobre o valor atualizado da causa." Contudo, trata-se de vício de fundamentação recursal que não pode ser sanado *ope judicis*, a pretexto de aplicação do brocardo *iura novit curia*. A propósito:

> "O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifos nossos.)

Portanto, é caso de não conhecimento do recurso, no ponto, por aplicação da Súmula 284 do STF.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ, específicos sobre os temas "sub judice".

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, o caso em exame não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos expostos no acórdão recorrido, demandando, isto sim, a incursão deste Tribunal Superior em aspectos fático-probatórios, tal como acima especificado.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

5. Dispositivo

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:36
Código de Controle do Documento: b407437a-7c43-445f-9018-300a49f30f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.585 / MS

Número Registro: 2025/0467764-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08031168320198120008 08031168320198120008850007 80311683201981200085000 8031168320198120008
80311683201981200085000 7

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBENS VEDOVATO DE ALBRES
AGRAVANTE	: MARIA ALAIDE DO AMARAL FERNANDES ALBRES
ADVOGADOS	: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
	PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
	LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
	LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659
AGRAVADO	: CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS009079
	JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS017369
	BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
	HELRYE DIAS PARPINELLI - MS019446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUBENS VEDOVATO DE ALBRES
AGRAVANTE	: MARIA ALAIDE DO AMARAL FERNANDES ALBRES

Documento eletrônico VDA59619049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:56
Código de Controle do Documento: 73685b64-3860-457e-a6cb-624bff1adef7

ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659
AGRAVADO : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS009079
JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS017369
BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
HELRYE DIAS PARPINELLI - MS019446

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:56
Código de Controle do Documento: 73685b64-3860-457e-a6cb-624bff1adef7